

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

SENTENÇA

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de recuperação judicial de AMERICANAS S/A e das demais sociedades do “Grupo Americanas” (doravante denominadas de “Recuperandas”), cujo Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado em 26.2.2024.

Em 25.3.2026, as Recuperandas requereram o encerramento do processo, ao fundamento de que cumpriram todas as obrigações do Plano vencidas no prazo de dois anos contados da homologação.

A Administração Judicial (ID. 278223452) e o Ministério Público (IDs. 274409650 e 283355076) manifestaram-se favoravelmente.

No ID. 296053458 foi apreciada parte das objeções então deduzidas e determinado, no item 2, que os incidentes de habilitação e impugnação de crédito sejam distribuídos por dependência e processados nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Remanescem as objeções e ressalvas: (a) dos credores titulares de créditos em moeda estrangeira designados nos autos como *Bondholders* (IDs. 279366847, 285386792 e 294362192); (b) de CASA TONI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. (ID. 298024561); (c) de EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (ID. 298362823) e de MAIA E BORBA S.A. (IDs. 281037516 e 292140040); (d) de ITAMARATY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ADELMO GUASSALOCA (ID. 299336855); e (e) de ADSPLAY MÍDIA LTDA. (ID. 301536052), IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. (ID. 237280872), ADMITAD AGENCIAMENTO DE CONTEÚDOS NA INTERNET LTDA. (ID. 292425773), CASA DA



ABÓBORA LTDA. (ID. 287800249) e CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (IDs. 292766641 e 292770886).

As Recuperandas manifestaram-se sobre as objeções, com juntada de comprovantes de pagamento (IDs. 298566750 e 306328201).

A Administração Judicial Conjunta opinou pela rejeição (IDs. 289971341 e 301323871), e o Ministério Público reiterou seu parecer (ID. 287279923).

É o relatório. Passo a decidir.

O encerramento da recuperação judicial é regido pelos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpridas as obrigações do plano vencidas em até dois anos da concessão, deverá ser proferida sentença de encerramento, que não depende da consolidação do Quadro Geral de credores.

O exame que cabe a este Juízo nesta etapa é objetivo e circunscrito: verificar o adimplemento das obrigações vencidas no biênio. O encerramento não se presta a reabrir o conteúdo do plano homologado nem a dirimir, uma a uma, divergências individuais sobre o enquadramento de credores nas modalidades de pagamento ou sobre a quantificação de créditos sujeitos a incidente próprio.

Essa delimitação não deixa credor algum desprotegido. A decisão concessiva constitui título executivo judicial, e qualquer credor que se repete prejudicado por descumprimento de obrigação do plano poderá requerer a execução específica ou a falência (Lei nº 11.101/2005, artigos 59, § 1º e 62).

Não há, portanto, o risco de prejuízo irreparável invocado em algumas das objeções para obstar o encerramento.

No caso, a Administração Judicial e o Ministério Público atestaram o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal.



As objeções remanescentes, por seu turno, não infirmam essa conclusão.

Os *Bondholders* sustentam que seus créditos teriam sido convertidos de dólares para reais sem sua anuência, em violação ao artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e às cláusulas 6.2.2 e 6.2.6 do Plano de Recuperação, resultando em pagamento a menor.

A objeção não procede.

O próprio artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao conservar a variação cambial como parâmetro de indexação dos créditos em moeda estrangeira, admite seu afastamento mediante aprovação expressa do credor, tal como se verifica na espécie dos autos.

A conversão observou a cláusula 1.1.143 do Plano de Recuperação (“taxa de câmbio conversão”), parâmetro conhecido pelos credores ao menos desde maio de 2024, quando a Administração Judicial divulgou o resultado do leilão reverso.

Os objetores aprovaram o plano em Assembleia sem ressalvas e, ao aderirem à Opção de Reestruturação II, firmaram os instrumentos de adesão (“*Election Form*”, “*Bid Form*” e “*Exchange Offer*”), declarando expressamente sua concordância com os respectivos termos. A anuência exigida pela Lei nº 11.101/2005 foi prestada no momento e na forma próprios.

Ademais, a exceção de indexação cambial da cláusula 12.1, item (ii), alcança exclusivamente as debêntures americanas, e estendê-la aos demais créditos contrariaria a cláusula 12.4 do Plano de Recuperação.

A tese tampouco se concilia com a mecânica do leilão reverso: se os créditos permanecessem indexados ao dólar até o efetivo pagamento, os descontos ofertados ficariam aquém do mínimo de 70% (setenta por cento) exigido pela cláusula 6.2.2, e os próprios objetores não poderiam ter sido declarados vencedores.

Não se pode admitir que o credor se beneficie da modalidade e, depois de receber, conteste o critério que a viabilizou, por aplicação do princípio “*venire contra factum proprium*” (CC/2002, artigo 422)).



Como se não bastasse, operou-se a preclusão.

A decisão homologatória de 26.2.2024 não foi impugnada pelos objetores, e a pretensão de rediscutir, mais de dois anos depois, a validade das cláusulas 1.1.143 e 12.1 esbarra na estabilidade do plano homologado. Os aderentes à Opção de Reestruturação II vincularam-se, ainda, de modo irrevogável e irretroatável, ao Compromisso de Não Litigar da Cláusula 11.3 do Plano de Recuperação.

De todo modo, a divergência diz respeito ao critério de quantificação de pagamento realizado segundo cláusula expressa do plano, e não ao inadimplemento de obrigação vencida no biênio do artigo 61. Ainda que subsistisse controvérsia, sua sede seria a do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, e não a de óbice ao encerramento. Nesse sentido opinaram a Administração Judicial (IDs. 278223452 e 289971341) e o Ministério Público (IDs. 283355076 e 287279923), razão pela qual se impõe a rejeição da objeção dos *Bondholders*.

No tocante à objeção de “Casa Toni Comércio de Tintas Ltda”, a mesma igualmente não merece acolhida, ao afirmar não ter recebido seu crédito. Arrolada originalmente por R\$ 19.245,44, teve o crédito fixado em R\$ 75.328,26 no julgamento definitivo da impugnação nº 0895847-85.2023.8.19.0001.

Não exerceu, porém, a escolha de opção de pagamento pelo Portal do Credor, de modo que seu crédito se submete à modalidade geral da cláusula 6.2.11 do Plano de Recuperação, observada, quanto à parcela majorada por decisão judicial transitada em julgado, a cláusula 6.5. O pagamento segue esses termos, e não há descumprimento do plano.

As manifestações de “Equilibrium e de “Maia e Borba”, ainda que a segunda se apresente como objeção, consistem em pedidos de informação sobre o pagamento de créditos quirografários de R\$ 261.093,86 e R\$ 1.258.004,70, respectivamente. Nenhuma das credoras exerceu a escolha de opção de pagamento pelo Portal do Credor, de modo que ambas receberão segundo a modalidade geral da cláusula 6.2.11, como confirmado pela Administração Judicial (IDs. 284305798, 289971341 e 301323871).

As condições de pagamento constam do Plano de Recuperação, de acesso público, e as informações individualizadas devem ser buscadas nos canais mantidos pelas Recuperandas e junto à Administração Judicial, a quem incumbe prestá-las (Lei nº 11.101/2005, artigo 22, inciso I, alínea “b”).

Pedido de informação não é óbice ao encerramento, pelo que igualmente se rejeitam todas as



impugnações calcadas em comunicações tardias de dados bancários.

Outros credores (“Itamaraty Empreendimentos Imobiliários Ltda.” e “Adelmo Guassaloca”) pedem a apreciação, prévia ou concomitante ao encerramento, de habilitação de crédito deduzida nos autos principais em abril de 2026 (ID. 278144807), relativa a diferenças de aluguéis fixadas na ação renovatória nº 1004252-26.2022.8.26.0562, no montante histórico de R\$ 75.449,31.

Os créditos com que figuram na relação de credores, de R\$ 15.459,17 cada, foram objeto de escolha pela modalidade da cláusula 6.2.4 do Plano de Recuperação (pagamento único de R\$ 12.000,00) e estão quitados.

Quanto ao crédito adicional, a pretensão deve ser deduzida em incidente próprio, distribuído por dependência, como determinado no item 2 da decisão de ID. 296053458, e não nos autos principais.

E a pendência de habilitações e impugnações não obsta o encerramento, como dito anteriormente. Eventual crédito concursal reconhecido na via própria estará sujeito aos efeitos do plano e à novação dele decorrente (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59 e Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, assim lançado: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador.”*

Os pedidos de comprovação de pagamento seguem pelo mesmo caminho e tampouco tem o condão de obstar a solução da demanda.

Em síntese, superadas as objeções e atestado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público o cumprimento das obrigações vencidas no prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, se impõe o encerramento (artigo 63).

Pelo exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial de **AMERICANAS S/A** e das demais empresas (“Recuperandas”), e determino:

- (a) a apresentação, pela Administração Judicial, de relatório circunstanciado sobre a execução do plano, no prazo de quinze dias, e de prestação de contas, no prazo de trinta dias, para fins de quitação do saldo de seus honorários;
- (b) a apuração do saldo das custas judiciais, certificando-se;



- (c) a dissolução do Comitê de Credores, se houver, e a exoneração da Administração Judicial, observado o disposto no item “a” e na fiscalização do encerramento formal da Recuperação;
- (d) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e,
- (e) o prosseguimento, perante este Juízo, dos incidentes de habilitação e impugnação pendentes, na forma do artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvados aos credores os direitos previstos no artigo 62 da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo, passo a decidir questões surgidas depois da abertura da última conclusão, sendo certo que, pelo volume de petições que ingressa nesta demanda, qualquer suspiro permite o ingresso de outras.

ID 312520295 – Diante da concordância do Ministério Público, expeça-se, de imediato, independentemente de recurso contra a sentença, mandado de levantamento do depósito caução realizado pela sociedade Solver Soluções Críticas Ltda.

ID 312574176, 312574182, 312574182, 312645291 – Desentranhe-se, pois se trata de habilitação retardatária (o segundo em duplicidade), que não mais se justifica pelas razões anteriormente alinhadas.

ID 312646643 – Ao Administrador Judicial.

ID 312708484 – Nada a prover. As intimações realizadas no âmbito da Lei nº 11.101/2005 são genéricas e não individualizadas.

ID 312994494 – Aguarde-se o decurso do prazo recursal e voltem para apreciação.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

RIO DE JANEIRO, 19 de outubro de 2026.



ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

